



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-64.2011.815.0571 - Pedras de Fogo**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A**

**Advogado :Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A**

**Apelada :Maria José da Conceição Silva, representando seus netos menores**

**Advogado :Antônio Anízio Neto OAB/PB 8851**

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

**PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. MATÉRIA PRÉVIA REJEITADA.**

**- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMPROVADO ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** *A ausência de boletim de ocorrência não é óbice à propositura de ação visando o recebimento do seguro DPVAT. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar após analisar os documentos coligidos nos autos, que demonstram de forma inequívoca o acidente de trânsito ocorrido e a*

*invalidez decorrente do sinistro. (TJMS; APL 0800142-79.2015.8.12.0019; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 01/08/2017; Pág. 43) (grifei) (GRIFEI)*

**ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO COM O JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 493 DO NCPC. VÍCIO ALEGADO INOCORRENTE.**

*- “CIVIL. Ação de cobrança de DPVAT. Acidente automobilístico. Preliminares de carência de ação e de julgamento extra petita. Rejeitadas. Mérito. Alegação de ilegitimidade dos ascendentes. Improcedência. Falecimento do autor da ação no curso do processo. Procedimento de sucessão processual. Habilitação dos herdeiros necessários. Inexistência de irregularidades. 01 (...) 02 no caso dos autos, embora o pedido inicial tenha se referido à indenização decorrente de debilidade permanente causado por acidente veicular, a verdade é que houve o surgimento de um fato superveniente, a saber, a morte do autor, decorrente do sinistro no qual se envolveu, o que fez com que o magistrado levasse em consideração tal circunstância, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que se deve compatibilizar a regra da congruência do pedido com a possibilidade de alteração fática da situação jurídica do autor. (...) Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.” (TJAL; APL 0002889-33.2011.8.02.0058; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 01/10/2015; Pág. 54) (grifei)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2010. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA. EXEGESE DA LEI Nº 11.482/2007. MORTE SUPERVENIENTE. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

*- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).*

*- APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Sentença que concedeu aos autores indenização pela morte de seu filho. Vítima que veio à óbito meses após o acidente. Comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro e o falecimento do vitimado. Indenização que se impõe. Correção de erro material. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAL;*

*APL 0700049-27.2015.8.02.0039; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; DJAL 05/01/2018; Pág. 45) (grifei)*

*- “Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (Lei n.º 11.482/2007) (Grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.** em face da sentença de fls.154/160, que julgou procedente o pedido formulado por **Maria José da Conceição Silva, representando seus netos menores**, condenando a demandada ao pagamento de “indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”.

Em suas razões (fls.163/178), a apelante alega, preliminarmente, a carência de ação, diante da falta de interesse processual da requerente, porquanto inexistiu o prévio requerimento administrativo e inépcia da inicial, haja vista a inexistência de documento indispensável a propositura da demanda, qual seja, o boletim de ocorrência.

No mérito, afirma que houve condenação em objeto diverso do postulado na peça vestibular, porquanto o pedido inicial consubstancia-se na ocorrência de suposta invalidez sofrida em virtude de acidente de trânsito, e não em decorrência de morte, razão pela qual sustenta a prolação de sentença *extra petita*.

Continuando, afirma ausência denexo causal, uma vez que a morte ocorreu um ano e quatro meses após a data do sinistro, constando na certidão de óbito como *causa mortis*: Embolia Pulmonar, Broncopneumonia Bilateral e Traumatismo Crânio Encefálico.

Por fim, requer o provimento do apelo, para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões – fls.193/196.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.203/213, ofertou parecer opinando pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, para manter incólume a sentença.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*

*2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).*

*3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de*

**motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.**3. **Recurso Especial não provido.** (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.**

**1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.**

**2. (...).**”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois**

*reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)*

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 203/213, nos termos a seguir colacionados:

**“DAS PRELIMINARES.**

***DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.***

*Em preliminar, a Seguradora Apelante suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a Parte Autora não teria acionado administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.*

*O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no Art. 5º, XXXV, da CF/88.*

*Na mesma oportunidade, com o fim com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso. Vejamos:*

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.***

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS,*

*ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as **ações em curso**, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado*

*para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

*Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:*

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)***

*No caso em tela, além de a ação haver sido distribuída em 25.03.2011 (fl. 02), isto é, anteriormente a 03/09/2014, verifica-se que houve citação da Seguradora e esta apresentou contestação de mérito (fls. 24/37), estando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.*

*Assim, restando incontroversa a resistência por parte da Seguradora em acatar a pretensão de mérito ajuizada, não pode o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (Art. 5º, LXXVIII, CF/88<sup>1</sup>), retroceder ao ponto de requerer um novo pleito administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegá-lo.*

*Desta feita, a rejeição da questão é medida que se impõe.*

#### ***DA INÉPCIA DA INICIAL.***

*Prosseguindo, a Seguradora Recorrente asseverou que a petição inicial seria inepta. Para tanto, indicou que a peça de ingresso não foi instruída com cópia do boletim de ocorrência, documento imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre o*

---

1 **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



*acidente automobilístico e a morte.*

*Melhor sorte não possui.*

*Muito embora a exordial não tenha sido instruída com o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente que vitimou a Sra. Marta Alves da Silva, observa-se que outros documentos colacionados aos autos, tais como o Relatório do Inquérito Policial (fls. 08/12), o Laudo Médico (fl. 15) e a Certidão de Óbito (fl. 90), são suficientes à comprovação da ocorrência do sinistro em questão.*

*Destaca-se, ademais, que a própria lei que disciplina a matéria<sup>2</sup>, apesar de exigir a juntada de documentos que comprovem a ocorrência do acidente de trânsito, não elenca o B.O. como um documento imprescindível à propositura da demanda.*

*Desta feita, sendo certo que a juntada de boletim de ocorrência não é essencial ao ajuizamento do feito, bem como diante da presença, no caso concreto, de documentação capaz de evidenciar a comprovação do acidente, não há que se falar em inépcia da inicial.*

*Na mesma esteira, tem decidido os Tribunais pátrios:*

***PROCESSUAL CIVIL. Juízo de admissibilidade. Apelação. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Ausência de interesse recursal em parte das impugnações. Repetição das preliminares de carência de ação e ilegitimidade. Matéria já apreciada por esta corte de justiça quando do julgamento de anterior recurso apelatório contra sentença anulada. Incidência da preclusão pro judicato. Conhecimento parcial do apelo. Constatada a preclusão pro judicato em relação à questão preliminar já decidida em segundo grau quando da anulação da sentença anteriormente proferida, merece parcial conhecimento o recurso de apelação. Preliminar. Inépcia da inicial. Alegação de ausência de boletim de ocorrência. Desnecessidade. Rejeição. O boletim de ocorrência não pode ser considerada peça indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, haja vista que a vítima poderá provar o alegado por outros meios admitidos em direito, nos termos do que estabelece o Art. 369 do Ncpc. Mérito. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Desprovemento do apelo. Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (dpvat), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir desse momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. “a incidência de***

---

<sup>2</sup> **Lei nº 6.194/74 - Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (resp n. 1.483.620/sc, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, relator ministro Paulo de tarso sanseverino, dje 2/6/2015). (TJPB; APL 0001284-59.2017.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 24/11/2017; Pág. 9)

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de cobrança. Seguro dpvat. Acidente ocorrido em 19/08/2000. Sentença de procedência. Preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo prévio. Impossibilidade. Ajuizamento anterior a 03/09/2014. Apresentação de contestação. Regra de transição atendida. Orientação do STF (re nº 631.240/ mg). Inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. Afastamento. Inexistência de documento próprio para a demonstração do acidente e do dano dele decorrido. Situação fática demonstrada por via diversa do boletim de ocorrência policial. Termo inicial do prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido. (...) 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº631.240, passou a admitir a necessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, como condição de acesso ao poder judiciário, estabelecendo, na mesma oportunidade, regras de transição para as ações em curso, e uma delas se aplica, por analogia, ao caso dos autos (...) (tjpr. 10ª c. Cível. AC. 1.597.788-5. Região metropolitana de Londrina. Rel. : Luiz Lopes. Unânime. J. 02/02/2017. DJ: 08/03/2017). **2. Preliminar de inépcia da petição inicial. Pretensão recursal de extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de boletim de ocorrência policial. Rejeição. Inexiste um documento específico, próprio a fazer prova do acidente e do dano, sendo livre ao autor valer-se de todos os meios legais e moralmente legítimos (NCPC, Art. 369).** 3. Consoante entendimento pacificado pelo e. STJ: nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (stj, Súmula nº 573). 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; ApCiv 1615653-7; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca; Julg. 20/04/2017; DJPR 07/06/2017; Pág. 148)

Isto posto, temos que **a preliminar deve ser veementemente repelida.**

**DO PROVIMENTO EXTRA PETITA.**

*Encerrando as questões preambulares, pugnou a Seguradora Apelante pela nulidade da r. Sentença. Como forma de subsidiar o pleito, alegou que o d. Magistrado teria proferido decisão extra petita, condenando-a ao pagamento de indenização pelo evento morte, sem observar que a pretensão inicial correspondia a percepção de indenização pela ocorrência invalidez permanente.*

*Acerca do assunto, imperioso rememorar que no Direito Processual Civil Brasileiro vige o princípio da adstrição do Juiz ao pedido; por este princípio a decisão da causa deverá cingir-se aos limites em que foi proposta, nos termos do Art. 492, do NCPC<sup>3</sup>, sendo ao Julgador defeso proferir decisório de natureza diversa do que pretende o Autor, bem como condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Ultrapassado este breve apontamento, temos que, apesar do pedido inicial ter se referido a percepção de indenização decorrente de debilidade permanente, não se pode olvidar que durante o trâmite processual surgiu um fato superveniente, qual seja, o óbito da Autora oriundo do sinistro no qual se envolveu, fato este possível de consideração pelo MM. Juiz, ante a dicção do Art. 493, do NCPC<sup>4</sup>.*

*Desta feita, andou bem o d. Magistrado quando, na hipótese em apreço, compatibilizou o princípio da adstrição ao pedido com a possibilidade de alteração fática da situação jurídica descrita nos autos, não havendo, portanto, que se falar em provimento extra petita.*

*Neste sentido, aliás, há entendimento jurisprudencial:*

**CIVIL.** Ação de cobrança de DPVAT. Acidente automobilístico. **Preliminares de carência de ação e de julgamento extra petita. Rejeitadas.** Mérito. Alegação de ilegitimidade dos ascendentes. Improcedência. Falecimento do autor da ação no curso do processo. Procedimento de sucessão processual. Habilitação dos herdeiros necessários. Inexistência de irregularidades. 01 em se tratando do pedido de indenização do seguro DPVAT, não é condição necessária para a prestação da tutela jurisdicional a prévia provocação e/ou exaurimento da via administrativa, até porque a única hipótese prevista no texto constitucional, em que o

---

3 **Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

4 **Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

*cidadão tem de esgotar uma instância antes de bater as portas do judiciário, diz respeito à justiça desportiva, conforme [art. 217, §1º, da Carta Magna](#). **02 no caso dos autos, embora o pedido inicial tenha se referido à indenização decorrente de debilidade permanente causado por acidente veicular, a verdade é que houve o surgimento de um fato superveniente, a saber, a morte do autor, decorrente do sinistro no qual se envolveu, o que fez com que o magistrado levasse em consideração tal circunstância, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que se deve compatibilizar a regra da congruência do pedido com a possibilidade de alteração fática da situação jurídica do autor.** 03 em que pese a apelante suscitar uma eventual ilegitimidade de parte, tem-se que, na verdade, a matéria em comento diz respeito ao fenômeno da sucessão processual, em virtude do falecimento do autor, e não de discussão quanto a existência de pertinência subjetiva entre autor e réu, como quer fazer crer a seguradora líder dos consórcios de seguro. 04 segundo dispõem os [artigos 43 e 1.055 do código de processo civil](#), respectivamente, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265” e “a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, possibilitando, com isso, a regularização de um dos polos da demanda, com o seu consequente andamento regular. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; APL 0002889-33.2011.8.02.0058; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 01/10/2015; Pág. 54)*

*Sendo assim, **não há outro caminho que não a rejeição da preliminar aventada.***

### **DO MÉRITO.**

*A controvérsia em apreço gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo automotor (DPVAT).*

*Do exame acurado dos autos, extrai-se que a Sra. Marta Alves da Silva foi vitimada por acidente automobilístico ocorrido em 29.08.2010 (fls. 08/12; 15 e 90), fato este que vem a ensejar o pagamento de indenização do seguro DPVAT.*

*Trata-se, portanto, de típico caso de indenização por danos pessoais, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74.*

### **LEI Nº 6.194/74**

***Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,*

*independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*Neste ponto, mister destacar que como o evento danoso ocorreu em 29.08.2010, aplicáveis serão as disposições da Lei nº 11.482/07<sup>5</sup>, que modificou o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 e passou a prever, para os danos pessoais que ocasionarem morte, indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*

*Vejamus a transcrição do dispositivo legal em comento:*

**LEI Nº 6.194/1974 MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007**

**Art. 3º.** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) (revogada);*

*b) (revogada);*

*c) (revogada);*

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

*Dito isto, cumpre asseverar que não prospera a ilação posta pela Seguradora Apelante no sentido de que, no caso dos autos, não houve a comprovação do nexos causal entre o acidente e o evento morte, porquanto os documentos acostados ao encarte processual demonstram que, embora o óbito tenha ocorrido meses após o sinistro, a relação de causa e efeito entre ambos é incontestável.*

*Neste aspecto, relevante anotar que, na data em que ocorreu o sinistro, a Sra. Marta Alves da Silva deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena com quadro de “TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO COM HEMATOMA EPIDURAL FRONTAL ESQUERDO E AFUNDAMENTO PARIETAL ESQUERDO” (fl. 15), mesma causa da morte atestada em sua Certidão de Óbito (fl. 90).*

---

5 **Art. 8º.** Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

*Os Tribunais Pátrios, em casos similares ao presente, também reconhecem o nexa de causalidade entre o acidente e a morte, mesmo quanto este evento não ocorre no momento exato do acidente. Confira-se:*

***APELAÇÃO CÍVEL.*** Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Sentença que concedeu aos autores indenização pela morte de seu filho. ***Vítima que veio à óbito meses após o acidente. Comprovação do nexa de causalidade entre o sinistro e o falecimento do vitimado. Indenização que se impõe.*** Correção de erro material. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAL; APL 0700049-27.2015.8.02.0039; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; DJAL 05/01/2018; Pág. 45)

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - FALECIMENTO DO SEGURADO EM CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE EM DATA POSTERIOR À LEI Nº 11.482/07 - QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS - PRESENÇA DO NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA VITIMA EO SINISTRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*** 1. Trata-se de apelação cível interposta por seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT s.a adversando sentença exarada pelo juiz de direito da 31ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de cobrança ajuizada por jovita tomé garcez, que julgou procedente o pleito autoral. 2. O acidente de trânsito que resultou na morte do segurado ocorreu no dia 04/11/2011, ou seja, quando já vigoravam as mudanças normativas operadas pela [Lei nº 11.482/07](#) na Lei nº 6.194/74, quais sejam: Fixação de teto indenizatório para o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e determinação de rateio da indenização, em caso de morte, entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessário seguindo a ordem, nos moldes do [art. 792 do Código Civil](#). 3. Mister se faz salientar que o artigo 3º, I, da Lei nº 6.194/74, prevê que nos casos de morte a indenização será paga em seu quantum máximo, sendo os requisitos para o pagamento, expostos no artigo 5º, §1º, I, da Lei nº 6.194/74, tais como, a simples comprovação do acidente com o registro da ocorrência policial, a apresentação da certidão de óbito e comprovação de beneficiário. Desta feita, verifica-se que os documentos acostados aos autos obedeceram aos requisitos legais: Boletim de ocorrência (fls. 13), certidão de óbito (fls. 09), testificando como causae mortis traumatismo craniano, exame cadavérico, no qual consta que o de cujus foi vítima de acidente de trânsito (fls. 10) e certidão de casamento comprovando o enlace matrimonial da autora com o

falecido (fls. 15). **4. Destarte, restou comprovado o nexo de causalidade entre a morte do esposo da autora e o acidente automobilístico questionado, em que pese a morte ter ocorrido em torno de dois meses após o acidente, oportunidade em que a vítima ainda se encontrava internada no instituto Dr. José frota, nesta urbe.** 5. Restando comprovados os requisitos legais, o pagamento da indenização no teto máximo é medida que se impõe, razão pela qual a sentença guerreada não merece reproche. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença vergastada mantida in totum. (TJCE; APL 0877859-29.2014.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Helena Lúcia Soares; Julg. 28/03/2017; DJCE 04/04/2017; Pág. 85)

*Assim, estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte da acidentada, não há como negar a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.*

*De outra banda, é de se rechaçar a tese recursal que defende a necessidade de perícia para aferir o grau de invalidez da Sra. Marta Alves da Silva, isto porque, a indenização oriunda do resultando morte é paga no percentual máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem necessidade de qualquer exame pericial.*

*Mercê dessas considerações, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a **rejeição das preliminares** arguidas e, no mérito, opina pelo **desprovimento** do Recurso de Apelação, mantendo-se incólume a r. Sentença.*

*É o parecer.*

*João Pessoa, 14 de fevereiro de 2018.*

***Vasti Cléa Marinho Costa Lopes***  
*Procuradora de Justiça*

Pelo exposto, **rejeito as prefaciais suscitadas e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05**